

ARTIGO 17
(Contas e fiscalização)

1. Ao FNI são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa.

2. O FNI está sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 18
(Pessoal)

O pessoal do FNI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19
(Regime de funções)

1. O regime do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração e do Director Executivo, nomeadamente em matéria de remuneração e regalias, será fixado por despacho conjunto do Ministro da Ciência e Tecnologia e do Ministro das Finanças.

2. Poderão ser contratados pelo FNI, em regime de prestação de serviço, individualidades de reconhecido mérito científico e profissional, para a execução de estudos ou trabalhos especializados.

ARTIGO 20
(Contratos-programa)

O Ministro da Ciência e Tecnologia, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração do FNI estabelecerão Contratos-Programa, com a duração de 3 anos, definindo as obrigações e direitos das partes na concretização dos objectivos do Fundo Nacional de Investigação.

ARTIGO 21
(Regulamento)

No prazo de cento e oitenta dias após entrada em vigor dos presentes Estatutos, o FNI elaborará e submeterá o Regulamento Interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

Decreto n.º 13/2005
de 10 de Junho

O registo e marcação de gado são instrumentos necessários para assegurar o controlo de doenças, evitar roubos e prevenir conflitos entre os proprietários e criadores.

Tornando-se necessário actualizar as normas sobre esta matéria, e ao abrigo da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Registo e Marcação de Gado, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar normas complementares que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os regulamentos e normas anteriormente publicados sobre a matéria.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Maio de 2005.
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*, aos 4 de Maio de 2005.

Regulamento de Registo e Marcação de Gado

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras para o registo e marcação de gado, em todo o território nacional.

ARTIGO 2
Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entendem-se por:

1. *Autoridade Veterinária* – Ministério da Agricultura, através da Direcção Nacional de Pecuária.

2. *Caderneta do Criador* – documento comprovativo do registo de propriedade dos animais e das alterações dos efectivos por classes, no qual consta o número de registo do criador, emitido e validado pela Autoridade Veterinária.

3. *Criador* – qualquer pessoa singular ou colectiva que se dedique à criação de gado numa exploração pecuária.

4. *Exploração pecuária* – actividade desenvolvida num estabelecimento, construção ou, no caso de criação ao ar livre, qualquer local onde o gado seja mantido, criado ou manipulado.

5. *Ferrete* – instrumento de ferro que se crava no bovino, com símbolos de marcação aprovados.

6. *Ferro Nacional* – marca de identificação para o gado, que identifica os animais como pertencendo a criadores registados em Moçambique.

7. *Ferro Próprio* – marca de identificação própria dos proprietários e criadores de gado.

8. *Gado* – animais domésticos das espécies bovina, bufalina, arietina, caprina, suína, equina, asinina e seus híbridos.

9. *Gado em trânsito* – todo o gado que se movimenta de um local para outro, dentro do país, a pé, ou usando um meio de transporte rodoviário, ferroviário e marítimo.

10. *Identificação* – conjunto de marcas autorizadas e registadas pela Autoridade Veterinária, que permitem o reconhecimento do gado.

11. *Marca* – representação gráfica de símbolos e/ou letras que identificam o País, o criador ou o animal que é marcado.

12. *Marcação* – acto pelo qual o gado é identificado individualmente, através das formas de marcação previstas no presente Regulamento.

13. *Órgãos locais do Estado* – entidades definidas pela Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

14. *Proprietário do gado* – qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada devidamente registada, possuidora de gado e responsável pela sua exploração.

15. *Registo do ferro* – documento oficial descrevendo a marca que identifica determinado criador.

ARTIGO 3

Marca de identificação

1. O gado abrangido pelo presente Regulamento deve ostentar marcas de identificação.

2. As marcas referidas no número anterior não podem ser retiradas ou substituídas sem autorização da Autoridade Veterinária.

3. Sempre que uma marca se tenha tornado ilegível ou perdida, aplicar-se-á outra, nos termos do presente artigo.

4. As marcas devem ser de um modelo aprovado pela Autoridade Veterinária, à prova de falsificação e legíveis durante toda a vida do animal, não podendo ser atribuídas a mais de um proprietário ou criador, e concebidas de modo a permanecerem apostas no animal sem interferirem com o seu bem-estar.

ARTIGO 4

Obrigatoriedade de identificação e registo do ferro

1. É obrigatória a marcação do gado existente no País com o ferro nacional e o ferro próprio.

2. O registo de ferro deve estar disponível na exploração pecuária e será colocado à disposição da Autoridade Veterinária sempre que necessário, excepto se o gado estiver em trânsito e for apresentada a respectiva licença.

3. Sempre que se verifique a cessação da actividade da exploração pecuária, o registo de ferro deverá ser mantido durante o período de três anos após aquela ocorrência.

ARTIGO 5

Competências da Autoridade Veterinária

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, compete à Autoridade Veterinária:

- a) Instituir os modelos de registo de ferro e da caderneta do criador;
- b) Autorizar os pedidos de registo de ferro;
- c) Manter os registos exigidos pelo presente Regulamento;
- d) Fixar os requisitos técnicos para o licenciamento do fabrico e venda de ferretes;
- e) Aprovar a atribuição, pelos proprietários ou criadores, das marcas de identificação às diferentes explorações pecuárias;
- f) Controlar e fiscalizar a aplicação do presente Regulamento.

2. A Autoridade Veterinária poderá delegar nos órgãos locais do Estado o exercício das competências fixadas no presente Regulamento, estabelecendo para o efeito as necessárias condições.

CAPÍTULO II

Registo

ARTIGO 6

Registo e publicidade dos ferros próprios

1. Os ferros próprios estão sujeitos a registo pela Autoridade Veterinária, antes da sua utilização, sendo este efectuado mediante a apresentação da caderneta do criador.

2. Os ferros próprios respeitarão o seguinte modelo:

- a) Compõem-se de letras, símbolos, ou a combinação de ambos, num máximo de quatro elementos;
- b) O primeiro elemento consta de uma letra que identifica a província onde o proprietário ou criador está registado;

c) As letras terão a dimensão de 6 cm x 3,5 cm e os símbolos de 90 cm²;

d) A combinação de letras e símbolos terá a dimensão de 100 cm²;

e) Os bordos dos ferros devem ser planos, com aberturas nas letras e nos símbolos de desenho fechado, com uma espessura máxima de 4 mm.

3. Os Conselhos Municipais e outras entidades públicas são obrigados a registar o seu ferro e a obter o ferrete para marcação.

4. A Autoridade Veterinária é responsável pelo arquivo dos registos de ferretes e pela publicação no *Boletim da República*, durante o primeiro trimestre de cada ano, dos avisos com a reprodução dos ferros registados no ano anterior.

5. A aquisição ou compra de ferretes e a marcação do gado com ferro próprio são da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou criadores.

ARTIGO 7

Registo colectivo

Os proprietários ou criadores que pertençam a uma comunidade local, associação ou cooperativa, podem requerer o registo de um único ferrete em nome destas.

ARTIGO 8

Processo de registo

1. O registo do ferro faz-se mediante o preenchimento do modelo Z/1, anexo ao presente Regulamento.

2. O pedido de registo é apresentado aos órgãos locais do Estado responsáveis pela execução do presente Regulamento na área onde o curral do requerente se encontra registado, acompanhado do desenho, em tamanho real, do ferro que se pretende registar.

3. É obrigatória a renovação anual do registo de ferro, até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o que será feito no acto da actualização da caderneta do criador.

4. Os novos proprietários ou criadores devem requerer o registo de ferro próprio no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de aquisição do gado.

ARTIGO 9

Certificado do registo

A Autoridade Veterinária emite, por cada registo efectuado, um certificado de registo, conforme o modelo Z/2 anexo ao presente Regulamento, contra o pagamento de 250 000,00 MT, a título de emolumentos.

ARTIGO 10

Registo de transmissão de ferro

1. O proprietário de um ferro registado pode transmiti-lo a outro proprietário ou criador, mediante prévia autorização da Autoridade Veterinária, preenchendo para o efeito o impresso modelo Z/3, anexo ao presente Regulamento.

2. A transmissão de ferro registado implica o cancelamento do registo anterior e um novo registo a favor do requerente.

3. A Autoridade Veterinária emitirá o certificado de transferência, conforme o modelo Z/4, anexo ao presente Regulamento, e fará o respectivo registo, no prazo de quinze dias, contra o pagamento de 150 000,00 MT, a título de emolumentos.

ARTIGO 11

Recusa de registo

O registo de ferro é recusado quando:

- a) Não respeite as características estabelecidas nos artigos 3 e 6 do presente Regulamento;
- b) As letras ou os símbolos forem pouco nítidos;
- c) Seja de tal forma semelhante a outro já registado, que possa induzir em erro ao seu proprietário e a terceiros de boa-fé;
- d) Possa provocar destruição cutânea nos animais a marcar.

CAPÍTULO III

Marcação

ARTIGO 12

Marcação de bovinos, bufalinos, asininos e equinos

1. O processo de marcação inclui os seguintes elementos:

- a) Ferro nacional;
- b) Ferro próprio, devidamente registado nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

2. O ferro nacional, aplicado a fogo na presença da Autoridade Veterinária ou dos órgãos locais do Estado delegados para o efeito, é constituído por um desenho de um triângulo equilátero, com os vértices abertos com a base para cima.

3. O ferro próprio inclui um código alfanumérico com um máximo de três caracteres e que permita individualizar a exploração.

4. Os proprietários ou criadores deverão fazer a marcação na presença dos órgãos locais do Estado delegados pela Autoridade Veterinária para o efeito, ou de uma entidade privada por ela devidamente credenciada.

5. O gado existente na exploração deve ser marcado a fogo, logo após o desmame e sempre antes de deixar a exploração de nascimento.

6. Os vitelos que deixarem a exploração antes do desmame devem ser marcados recorrendo ao método de tatuagem.

ARTIGO 13

Marcação de ovinos, caprinos e suínos

1. O processo de marcação inclui apenas o ferro próprio, devidamente registado nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

2. O ferro próprio é aplicado sob forma de tatuagem, com a dimensão máxima de 19 mm de altura por 19 mm de largura.

3. Os ovinos, caprinos e suínos devem ser marcados logo após o desmame e sempre antes de deixarem a exploração de nascimento.

ARTIGO 14

Gado sob a responsabilidade dos órgãos locais do Estado

Nos casos em que os órgãos locais do Estado tiverem gado sob a sua responsabilidade, para efeitos de fomento ou outros, o processo de marcação inclui o ferro nacional e a marca SP seguida da letra que identifica a respectiva província.

ARTIGO 15

Gado destinado a abate sanitário

O gado destinado a abate sanitário ou compulsivo é obrigatoriamente marcado a fogo com a marca definida pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 16

Forma de marcar

A marcação é feita a fogo, tatuagem ou por outras formas a serem aprovadas pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 17

Zona de marcação

1. A marca nacional é a primeira colocada na tábua do pescoço esquerda.

2. A marcação do ferro próprio é feita por ordem de sucessão de proprietários ou criadores, nas zonas do corpo a seguir indicadas:

a) Lado esquerdo: perna e antebraço;

b) Lado direito: perna e antebraço.

3. O restante espaço da tábua do pescoço é exclusivamente reservado à utilização pela Autoridade Veterinária.

4. Nenhuma outra marca pode ser aplicada num raio de 5 cm da área de marcação já existente.

ARTIGO 18

Novas marcações

1. É obrigatória a marcação de gado adquirido para fins de reprodução ou revenda com o ferro dos novos proprietários.

2. A nova marcação efectuar-se-á num prazo de quinze dias após a data da aquisição do gado.

3. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, os casos em que a compra do gado é acompanhada da transferência do ferro do vendedor, nos termos do disposto no artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 19

Proibições

É proibido nos termos do presente Regulamento:

a) A marcação do gado com um ferro não registado;

b) A marcação do gado sem observância das normas prescritas nos artigos 6, 17 e 18 do presente Regulamento;

c) A marcação do gado com ferro registado em nome de outrem;

d) A marcação do gado com ferro que seja semelhante a outro já registado, que possa induzir em erro quanto ao seu proprietário e a terceiros de boa-fé;

e) O fabrico e venda de ferretes sem licenciamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 20

Fiscalização e controlo

1. A fiscalização e controlo do preceituado no presente Regulamento compete à Autoridade Veterinária e aos órgãos locais do Estado por ela delegados para o efeito.

2. Para o exercício das atribuições de fiscalização e controlo por parte das entidades referidas no número anterior, os proprietários ou criadores deverão permitir o acesso livre às explorações, a inspecção de animais, peles, ferretes e outros instrumentos de identificação, apresentar o certificado de registo do ferro, bem como prestar os esclarecimentos exigidos.

ARTIGO 21

Sanções

O incumprimento do disposto no presente Regulamento sujeita o infractor às seguintes sanções:

- a) Pelo gado encontrado sem a marca nacional, apreensão e perda a favor do Estado;
- b) Pela violação ao disposto na alínea a) do artigo 19, pagamento de uma multa no valor de 5 000 000,00MT;
- c) Pela violação ao disposto na alínea b) do artigo 19, pagamento de uma multa no valor de 5 000 000,00MT.

2. Às restantes infracções serão aplicadas multas graduadas entre 500 000,00 e 1 000 000,00 MT

3. São competentes para aplicação das sanções as entidades referidas no n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

Auto de notícia

Constatada a infracção, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 20 do presente Regulamento levantarão ou mandarão levantar o respectivo Auto de Notícia, o qual mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, os elementos de identificação do infractor, e identificação e assinatura do agente da autoridade presente, bem como de duas testemunhas.

ARTIGO 23

Destino das multas

1. O valor das multas aplicadas por incumprimento do

disposto no presente Regulamento reverte em cinquenta por cento a favor do Estado e os restantes cinquenta por cento a favor da entidade fiscalizadora.

2. O montante destinado à entidade fiscalizadora será distribuído nas seguintes proporções:

- 20% para a autoridade, agente da autoridade, funcionário ou membro da comunidade local que presenciou e denunciou a infracção;
- 30% a favor do Fundo de Desenvolvimento Agrário.

ARTIGO 24

Actualização do valor dos emolumentos e multas

Os Ministros da Agricultura e das Finanças actualizarão periodicamente o valor dos emolumentos e multas fixados nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

ARTIGO 25

Implementação do Regulamento

1. Os proprietários e criadores de gado deverão adoptar os procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

2. Os proprietários de gado que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já possuam gado devidamente marcado ou sejam detentores de ferro, deverão proceder à confirmação do facto junto da autoridade competente.